PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8041133-36.2021.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES DO BOMFIM

Advogado (s): ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA

EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. REDISCUSSÃO. MERO INCORFORMISMO. INADMISSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

- I Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Paciente MARCELO RODRIGUES DO BOMFIM, em face do acórdão de ID nº 24289104, julgado no dia 01/02/2022, que denegou a ordem de Habeas Corpus nos autos de mesmo número e manteve a prisão preventiva do Embargante decretada pelo Juízo Criminal da Comarca de Ibotirama/BA.
- II O Acórdão combatido está devidamente fundamentado, abordando todos os pontos do writ anteriormente impetrado, inclusive no tocante à necessidade de manutenção do decreto preventivo.
- III In casu, o Acórdão embargado expôs fundamentação legal suficiente a respeito da presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva do ora Embargante
- IV Na ocasião, registrou—se, inclusive, que eventuais circunstâncias

subjetivas favoráveis do Acusado não bastam, por si sós, a promover a revogação da segregação cautelar do Paciente, dada a gravidade concreta dos delitos praticados e a periculosidade social do agente, cuja primariedade em nada afasta a necessidade de sua custódia. V – E prosseguiu-se reforçando a necessidade da segregação cautelar como forma de se resquardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, além de assegurar a aplicação da lei penal. VI — Assim, não se verifica qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão combatido, visando o Embargantes, apenas, reexame de matéria já analisada, extrapolando os limites dos declaratórios. VII — Finalmente, registre—se, por oportuno, que os documentos acostados pelo Embargante, consistentes em e-mail e declaração da vítima, não têm o condão de reformar a decisão colegiada guerreada, não podendo ser apreciados pela via estreita dos presentes aclaratórios, cabível apenas nas hipóteses do art. 619 do CPP. VIII — Parecer ministerial pelo conhecimento e rejeição dos Embargos.

VIII — Parecer ministerial pelo conhecimento e rejeição dos Embargos. IX — Embargos de Declaração CONHECIDOS e NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8041133-36.2021.8.05.0001, em que figura como Embargante MARCELO RODRIGUES DO BOMFIM e como Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de acórdão proferido por este Órgão Julgador, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os presentes Embargos Declaratórios, mantendo-se, in totum, o v. Acórdão hostilizado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de março de 2022.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8041133-36.2021.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES DO BOMFIM

Advogado (s): ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA

EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Paciente MARCELO RODRIGUES DO BOMFIM, em face do acórdão de ID nº 24289104, julgado no dia 01/02/2022, que denegou a ordem de Habeas Corpus nos autos de mesmo número e manteve a prisão preventiva do Embargante decretada pelo Juízo Criminal da Comarca de Ibotirama/BA.

Em suas razões, o Embargante narrou, a princípio, que se encontra tolhido da sua liberdade desde o dia 13/10/2022, por ter praticado as infrações tipificadas como os crimes de estupro de vulnerável, ameaça, cárcere privado e tortura psicológica, no âmbito da violência doméstica, razão pela qual foi impetrado Habeas Corpus em seu favor perante este Tribunal, contudo, o acórdão manteve a sua segregação cautelar.

Segundo alega, há vício de omissão na decisão colegiada proferida, uma vez que não se teria decidido a matéria de forma manifesta.

Aduz não haver caráter protelatório nos presentes Embargos, mas sim o nítido propósito de prequestionar matéria não decidida por este Tribunal.

Nessa esteira, sustenta que, nos autos do HC, não há qualquer prova produzida diante do crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrasse que o Embargante se dedicasse às atividades criminosas, cuidando a sua conduta de apenas um desvio da sua vida, pontuando que sequer havia ação penal deflagrada, apenas inquérito policial.

Alega, outrossim, que a confissão na fase de Inquérito Policial, no tocante à prática de sexo anal durante o matrimônio que perdurou 25 anos, não pode ser considerada para fins de negar—lhe o benefício da revogação da prisão preventiva.

De acordo com o Embargante, a decisão ora embargada não pode ir de encontro com o princípio constitucional da presunção da inocência, uma vez que negar a ordem "a uma pessoa primária, possuidora de bons antecedentes, que não se dedicava a atividades criminosas, não faz parte de qualquer organização criminosa, é estar confrontando as normas constitucionais e ordinárias".

Em face do quanto arguido, requer sejam emprestados efeitos infringentes ao presente recurso, visando à modificação do acórdão proferido, com a sustação da ordem de prisão preventiva.

Para subsidiar suas alegações, acostou os documentos de ID nº 24734358 e seguintes.

Em petitório de ID n° 25144901, pleiteou o Embargante pela concessão monocrática do relaxamento de sua prisão, dada a alegada inércia do Juízo de origem, que ainda não havia analisado o pleito.

Em despacho de ID n° 25213443, foi concedido o prazo de dois dias para manifestação ministerial.

Instada, a Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de ID n° 25255593, opinando pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, por negar—lhe provimento, preservando—se o acórdão.

Com este relato, encaminhem—se os autos à Secretaria, para a inclusão em pauta.

Salvador, 07 de março de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8041133-36.2021.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES DO BOMFIM

Advogado (s): ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA

EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA

Advogado (s):

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Paciente MARCELO RODRIGUES DO BOMFIM, em face do acórdão de ID nº 24289104, julgado no dia 01/02/2022, que denegou a ordem de Habeas Corpus nos autos de mesmo número e manteve a prisão preventiva do Embargante decretada pelo Juízo Criminal da Comarca de Ibotirama/BA.

Inicialmente, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do CPP, os aclaratórios visam corrigir omissão, obscuridade e contradição do julgado. Não é o caso dos autos.

O acórdão combatido está devidamente fundamentado, abordando todos os pontos do writ anteriormente impetrado, inclusive no tocante à necessidade de manutenção do decreto preventivo, não assistindo razão aos Embargante.

In casu, o Acórdão embargado expôs fundamentação legal suficiente a respeito da presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva

do ora Embargante, conforme se transcreve do voto que o embasou a seguir:

"Com efeito, o fumus comissi delicti, consistente na materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, revela—se de forma cristalina nos autos, consoante se extrai do depoimento coeso da vítima, prestado perante a Autoridade Policial, relatando os abusos e agressões sofridos com tanta riqueza de detalhes, que merece ser aqui transcrito quase que em sua integralidade:

[...] que sempre sofreu violência psicológica, ameacas de morte, ameacas de agressões e abusos financeiros, visto que é MARCELO quem fica com os cartões e que administra todo o dinheiro. Falou que no mês de julho do ano corrente, sofreu um AVC e, durante um estágio de sedação pelas medicações, MARCELO, aproveitando-se de tal vulnerabilidade, passou a fazer perguntas sobre situações em que ele achava que a declarante estivesse o traindo. Durante aquela ocasião, a declarante confessou ter traído. Contou também que, a partir dessa confissão, MARCELO passou a agredi-la fisicamente com tapas no rosto socos, pontapés, puxões de cabelo, ameaçar de morte, xingar de "puta, vagabunda", obrigando a declarante a mandar áudios para familiares, amigos e, até mesmo, para os filhos do casal, falando que ela teria traído ele e fazendo-a falar coisas que denegrisse sua própria imagem, induziu a declarante a mentir para o irmão dela WALLAS RHASSANE SANTOS ANDRADE (médico que a acompanhou no hospital) para que ele (WALLAS) não visse as lesões físicas sofridas por ela. Nesse último caso, MARCELO ficava dizendo "repita, TAMARA, o que você vai falar pra ele (WALLAS), que quer tomar banho somente comigo". Disse que, há dois dias da data deste registro, ou seja, no dia 09/10/2021, MARCELO retirou a declarante da cadeira de rodas e lancou-a no chão, MARCELO, dizendo que a declarante sabia o motivo de tais agressões e que ela não era uma pessoa digna, pois as pessoas iriam saber quem ela era. Pontuou que, desde o dia em que saiu do hospital, passou a ser agredida por MARCELO todos os dias, inclusive, no dia de ontem (10/10/2021) fora agredida com tapas, chutes nas pernas e que MARCELO ficou subindo na perna dela que está paralisada devido o AVC e colocando peso sobre ela. No dia 10/08/2021 (dia da saída do hospital), MARCELO praticou abusos sexuais, realizando sexo anal não consentido com ela, chutou as partes intimas da declarante, fez sexo oral ejaculando na boca da declarante, bem como bateu no rosto dela obrigando-a a engolir todo o sêmen, sofrimento esse que, segundo a declarante, perdurou por 05 (cinco) dias. No sábado (09/10/2021), foi abusada sexualmente por MARCELO, que esse ficava falando que gostaria que ela ficasse grávida, para que ela tirasse, pois, segundo seu algoz, ela não merecia ter um filho dele. Destacou que MARCELO negava socorro para a declarante e não deixava a declarante chamar a SAMU. A vítima alegou que MARCELO, até mesmo antes "dessas coisas todas", era extremamente ciumento e possessivo, pois, fiscalizava o telefone dela, olhando o que e com quem ela falava. Por fim, ofereceu representação criminal contra seu algoz, vindo inclusive a solicitar medidas protetivas, uma vez que tem medo e não confia em MARCELO, pois, esse passou a ameaçar a declarante, dizendo que se ela falasse para alquém ou chamasse a polícia, ele iria "esbagaçá-la". Sobre esse último caso, disse que MARCELO mandava a declarante ligar para os irmãos dela dizendo que ela estava bem, pois, na ótica da declarante, ele (MARCELO) estava desconfiando que aqueles viessem ver a real situação dela" (ID nº 23500171) (grifos nossos).

Em que pese seja cediço que a palavra da vítima deve ter especial consideração nos crimes sexuais e domésticos, em cujas condições fáticas

muitas vezes não há terceiros testemunhando os abusos, no presente caso, o depoimento de Tamara ainda vem reforçado pelas declarações do filho menor do casal, que confirmou o caráter agressivo do pai e o terror vivenciado nas agressões diárias. Confira-se:

"certa vez, durante a noite, presenciou seu pai (MARCELO) dando um tapa no rosto de sua mãe no quarto, que durante uma viagem, viu seu pai obrigando sua mãe a falar pra todo mundo que o tinha traído e que ela era uma pessoa horrível. Disse que em determinado dia, ouviu barulhos de "tapas", ocasião em que foi ao guarto de sua mãe ver o que estava acontecendo e, ao chegar, viu seu pai parado, pois ele não bateu na sua frente. Disse também que ouvia bastantes xingamentos proferidos pelo seu pai, como "puta, vagabunda" e uma vez viu sua mãe caída no chão, próximo ao banheiro e seu pai estava bem perto, porém, ele não levantou sua mãe, quando o informante achou aquela situação muito estranha. Contou que sua mãe perguntou ao informante se ele não estava com medo dessa situação, inclusive mostrou uns hematomas no corpo dela, naquela ocasião perguntou a sua mãe se seu pai estaria lhe batendo, quando ela respondeu que sim, porém pediu ao informante que não contasse nada a ninquém. Narrou que chegou a ver seu pai sentado em umas das pernas de sua mãe, a qual estava com "uma cara de choro", todavia, nunca falou nada pra ninguém por medo do seu pai, pois ele é muito agressivo. Por fim, informou que seu pai fazia a cabeça de sua mãe para ela não contar nada pra ninguém e nem chamar visitas." (ID nº 23500171) (grifos nossos).

Isto, sem mencionar a realização do exame de corpo de delito, as fotos e laudo pericial que, como bem pontuado no parecer ministerial, "prova as lesões no olho, rosto, braços, nádegas e pernas e que demonstra a incapacidade da vítima de apresentar qualquer tipo de resistência à agressão" (ID nº 23830568, p. 6-7).

Ressalte—se que, com base em tais elementos colhidos na fase inquisitorial, o Paciente foi denunciado em dezembro de 2021 por SEIS FATOS delituosos, cujas acusações graves fizeram—lhe incurso nas penas do artigo 217—A, § 1º c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal (por 06 vezes, sendo 05 vezes no 1º FATO e 01 vez no 2º FATO), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), e praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (1º e 2º FATOS); no crime do artigo 1º, inciso II e § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997 (várias vezes), na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado), e praticado o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (3º FATO); nos crimes dos artigos 146 e 147—B do Código Penal, praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (4º e 5º FATOS); no artigo 147 do Código Penal, praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (6º FATO).

É evidente, portanto, a materialidade e os indícios suficientes de autoria da prática, pelo Paciente, dos delitos de violência doméstica, tortura, estupro de vulnerável e ameaça, o que se dessume sobretudo do depoimento da vítima, conforme bem fundamentado na sentença (ID nº 148365343, p. 3). O periculum libertatis, por seu turno, também se mostra evidente no caso em apreço, eis que, conforme já transcrito da sentença em tópico anterior, existe um risco considerável de reiteração delitiva por parte do Paciente, sendo muito clara, como bem pontua o Juízo primevo, a periculosidade do agente".

Na ocasião, registrou-se, inclusive, que eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis do Acusado não bastam, por si sós, a promover a

revogação da segregação cautelar do Paciente, dada a gravidade concreta dos delitos praticados e a periculosidade social do agente, cuja primariedade em nada afasta a necessidade de sua custódia. Confira-se:

"Nesse ponto, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, a periculosidade do Acusado não se extrai da sua primariedade, ausência de antecedentes penais, residência fixa e reconhecida condição profissional, pois, ao que tudo indica, as sucessivas violências foram praticadas sempre dentro do âmbito doméstico, no contexto da conturbada relação matrimonial de mais de trinta anos do Paciente com a vítima.

Destarte, como bem destacado pelo Parquet, no presente caso, "é inegável a possibilidade de reiteração, infelizmente comum em delitos de natureza sexual e praticados no contexto de violência doméstica, sinalizando, inclusive, possível distorção de valores do agente", devendo, "com lastro no princípio da confiança", ser mantida a custódia cautelar. (ID nº 23830568, p. 13-14) (Grifos nossos)."

E prosseguiu-se reforçando a necessidade da segregação cautelar como forma de se resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, além de assegurar a aplicação da lei penal:

"No que tange aos requisitos aptos a embasar a prisão preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), o Magistrado da Vara Criminal de Ibotirama evidenciou a necessidade de resguardar a ordem pública "pois o fato que lhe é imputado gera uma situação de comprovada periculosidade e elevada lesão ao meio social", bem como a aplicação da lei penal, "visto que o Representado não foi encontrado para fins de intimação das medidas protetivas deferidas em seu desfavor." (ID nº 148365343, p. 3-4).

Deste modo, não houve decreto de prisão preventiva baseado na gravidade abstrata dos delitos, mas sim uma análise concreta do realmente grave caso em exame, com fortes indícios do perigo de liberdade do Paciente. Aqui, vale registrar, como destacou o Juízo de origem nas informações prestadas, que embora o Paciente tivesse ciência do mandado de prisão expedido, uma vez que seus patronos se habilitaram nos autos em 15 de outubro de 2021, logo após a decretação da prisão, "apenas no dia 11 de novembro de 2021 o Paciente se apresentou à Delegacia de Polícia, fugindo do distrito de culpa por quase um mês" (ID nº 165337862, p. 2). Este fato, não há, dúvidas, reforça a necessidade da segregação cautelar do Acusado não só para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, como também para assegurar a aplicação da lei penal".

Assim, não se verifica qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão combatido.

Além disso, em que pesem as alegações do Embargante em sentido contrário, fato é que quanto o voto foi proferido no bojo do HC, o Paciente já havia sido denunciado pelo Ministério Público pela prática de seis fatos delitivos, não havendo que se falar que se tratavam de fatos objeto de inquérito policial ainda em curso.

Caso fosse, contudo, isto tampouco teria o condão de afastar as razões pelas quais a prisão preventiva do Recorrente foi mantida, tendo em vista

que o decreto está firmemente embasado nos elementos probatórios até o momento colhidos.

Não consta, outrossim, em nenhum trecho do voto, eventual valoração negativa acerca da confissão, em sede policial, do Paciente, quanto à prática de sexo anal forçado com a vítima, não se vislumbrando razão para esta alegação do Embargante, que só fez demonstrar a sua irresignação com o acórdão proferido, por meio de via inadequada.

Assim, é cristalino que tais embargos almejam a rediscussão de matéria já decidida e, frise-se, devidamente fundamentada.

Com efeito, conforme anteriormente explicitado, o Embargante teve a sua prisão preventiva decretada, com base em elementos concretos, e através destes Embargos visa, em verdade, novo julgamento do mesmo Habeas Corpus, a fim de ser posto em liberdade, o que não encontra amparo no ordenamento pátrio.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU SUFICIENTEMENTE AS MATÉRIAS. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Na conformidade com o previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a expungir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para suscitar questão já analisada, nem para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora, mormente quando o acórdão embargado está devidamente fundamentado em relação ao tema. 2. Embargos não acolhidos. (TJMG, ED nº 10520180011683002, 7ª Câmara Criminal, Relator Des. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS, Julgado em 07/10/2020) (Grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE — INOCORRÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ANALISA DEVIDAMENTE A PRETENSÃO RECURSAL — MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO — INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA — IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA — DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO — EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR — 3º C. Criminal — 0031485—65.2017.8.16.0013 — Curitiba — Rel.: Juiz Marcio José Tokars — J. 17.02.2020) (TJPR, ED nº 00314856520178160013, 3º Câmara Criminal, Relator Des. Juiz Marcio José Tokars, Julgado em 17/02/2020) (Grifos nossos).

Por cautela, cumpre trazer à baila a ementa do acórdão vergastado:

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SEGREGADO COM DIPLOMA SUPERIOR E AUSÊNCIA DE CELA ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE DIGNAS E SEPARAÇÃO DO

PACIENTE DOS DEMAIS PRESOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- I Habeas Corpus impetrado, sob as alegações de constrangimento ilegal pela não realização de audiência de custódia; ausência de indícios de que o Paciente poderia representar algum risco caso posto em liberdade, dadas suas condições pessoais favoráveis e necessidade de prover a família; fundamentação inidônea do decreto da prisão preventiva e ausência de periculosidade social do Paciente.
- II A não realização de audiência de custódia não implica, por si só, nulidade da prisão. Precedentes do STJ. Além disso, no caso concreto, verifica—se que não houve nenhuma ilegalidade ou violência policial na segregação cautelar do Paciente.
- III Os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva estão presentes na hipótese.
- IV O fumus comissi delicti está evidenciado, uma vez que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria se mostram de forma cristalina nos autos, consoante se extrai do depoimento coeso da vítima, prestado perante a Autoridade Policial, relatando os abusos e agressões sofridos com riqueza de detalhes, reforçado pelas declarações do filho menor do casal, que confirmou o caráter agressivo do pai e o terror vivenciado nas agressões diárias.
- V O periculum libertatis também se revela evidente, pois existe um risco considerável de reiteração delitiva por parte do Paciente, caso retorne ao âmbito doméstico, sendo muito clara, outrossim, a periculosidade do agente, denunciado pela prática de seis fatos delitivos consistentes em violência doméstica, ameaça, tortura e estupro de vulnerável, todos em desfavor da sua esposa recentemente acometida por um AVC. Consoante bem apontado pelo Juízo primevo, faz—se necessário, ainda, garantir a ordem pública, em vista da comoção social causada pelos delitos imputados, bem como assegurar a aplicação da lei penal, eis que o Paciente não foi encontrado para ser intimado acerca das medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor.
- VI Quanto ao argumento de fundamentação inidônea da decisão que determinou a segregação cautelar do Paciente, ressalte—se que não houve decreto de prisão preventiva baseado na gravidade abstrata dos delitos, mas sim uma análise concreta do realmente grave caso em exame, com fortes indícios do perigo de liberdade do Paciente.
- VII Ademais, não é possível acolher o pedido de decretação de medidas cautelares diversas da prisão ou de prisão domiciliar, pois, diante da periculosidade do agente e das particularidades do caso concreto, notadamente as torturas contundentes e constantes ameaças, tendo as últimas ocorrido, inclusive, há parcos três meses, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes para resguardar a integridade física e psíquica da vítima. Precedentes do STJ quanto à impossibilidade de aplicar medidas cautelares alternativas, no caso de gravidade concreta do delito e periculosidade do agente.
- VIII Finalmente, quanto à ausência de cela especial para o segregado portador de diploma de nível superior, isto, por si só, não deve levar ao seu recolhimento domiciliar, uma vez que, conforme entendimento firmado no STJ, é suficiente que o Paciente se encontre em condições de salubridade e higiene dignas, além de conviver separadamente dos demais presos.
- IX Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.
- X Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

Dessa forma, imperioso concluir que não há omissão e/ou contradição no acórdão guerreado, visando o Embargantes, apenas, reexame de matéria já analisada, extrapolando os limites dos declaratórios.

Nessa esteira, como bem esclareceu a douta Procuradoria de Justiça:

"Inicialmente insta consignar que não foi possível identificar a omissão apontada pelo Embargante, na medida em que o acordão atacado abordou todos os pontos da impetração. Nesse sentido, não estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal. Assim sendo, somos pelo não conhecimento destes aclaratórios. Adite-se que o Tribunal foi escorreito ao denegar a ordem de Habeas Corpus, mantendo a prisão preventiva do Paciente, demonstrando para tanto, estarem presentes os requisitos necessários para a custódia preventiva. Convém ressaltar, por oportuno, que os embargos não se prestam a possibilitar a rediscussão da causa já julgada, como pretende o Recorrente. Em verdade, não pode o Embargante, inconformados com a denegação da ordem, opor embargos para modificar o teor do decisum, pois, repise-se, a via eleita entremostra-se inservível para tal desiderato. [...]" (ID nº 25255593).

Assim, as alegações formuladas pelos Embargantes representam mero inconformismo, não autorizando a modificação do Acórdão.

Finalmente, registre-se, por oportuno, que os documentos acostados pelo Embargante, consistentes em e-mail e declaração da vítima, não têm o condão de reformar a decisão colegiada guerreada, não podendo ser apreciados pela via estreita dos presentes aclaratórios, cabível apenas nas hipóteses do art. 619 do CPP.

Ante o exposto, não havendo omissão a suprir, nem contradição ou obscuridade a se revelar, VOTO no sentido de CONHECER e NÃO ACOLHER os presentes Embargos Declaratórios, mantendo-se, in totum, o v. Acórdão hostilizado.

É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de março de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR

BMS06